



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600593-50.2024.6.21.0032  
**Procedência:** 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS  
**Recorrente:** MARLI SCHWEDE BRESCOVIT  
**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS DESPESAS E JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. AFRONTA AOS ARTIGOS 53, I, ALÍNEA “g” E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 9,07% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLI SCHWEDE BRESCOVIT, candidata a vereador em Palmeira das Missões/RS, contra sentença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

que **julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46132667)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Recursos de Origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, a recorrente argumentou que (ID 46132673):

(...) Roga-se, portanto, pelo conhecimento da documentação apresentada, para que seja afastada da ordem de recolhimento de valores a monta cuja aplicação resta comprovada pelos documentos: CARTA DE CORREÇÃO, emitida em 26 de setembro de 2025 e peticionada no mesmo dia e NOTA FISCAL DE ESTORNO, emitida em 1º de outubro de 2025 e peticionada na mesma data. CARTA DE CORREÇÃO da nota fiscal 56731125, série 890, emitida em 11 de setembro de 2024, pela empresa EDSON VANDER SIEBEN. A CARTA DE CORREÇÃO corrige a falha que ocasionou o apontamento no Relatório de Exame das Contas e a Decisão, ou seja, a correção em relação as dimensões das PRAGUINHAS ADESIVAS. Além disso é importante salientar que a empresa emissora da referida nota fiscal teve sua Inscrição Estadual baixada no dia 1º de janeiro de 2025. Com isso, resta comprovado que a falha constante na referida nota fiscal 56731125, série 890, emitida em 11 de setembro de 2024, foi sanada na sua totalidade. Da mesma forma, em relação a Nota Fiscal 57015656, emitida de forma equivocada pela empresa DÉBORA DE MAGALHÃES RODRIGUES, em 1º de outubro de 2024, foi estornada através nota fiscal 62941446. Portanto, resta comprovado que a referida falha foi totalmente corrigida pela empresa responsável pelo fornecimento do material (descrito na mesma). A candidata não pode ser penalizada por erros cometidos pelas empresas EDSON VANDER SIEBEN E DÉBORA MAGALHÃES RODRIGUES, por ocasião da emissão das referidas notas fiscais. Aliás, falhas estas que já foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

totalmente corridas, conforme o acima exposto.

II – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Eleitoral, para que seja reformada a decisão recorrida com o afastamento da ordem de recolhimento de valores da recorrente referente ao pleito eleitoral de 2024, com base nos documentos já constantes do processo (Peticionados em 26 de setembro e 1º de outubro de 2025), que comprovam que não houve má fé da candidata (nem erro de sua parte) e sim equívocos (falhas) por parte das Empresas EDSON VANDER SIEBEN E DÉBORA MAGALHÃES RODRIGUES, por ocasião da emissão das referidas notas fiscais. A recorrente não pode ser penalizada por falhas não cometidas por ela e sim pelas empresas responsáveis pelo fornecimento de materiais de campanha (Já sanadas de acordo com a legislação fiscal vigente).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de comprovação de gastos com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Recursos de Origem não identificada (RONI) .

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46132660):

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

CONCLUSÃO

(...)

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3, no montante de R\$ 480,00, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4, montam em R\$ 116,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 596,00 e representa 9,07% do montante de recursos recebidos (R\$ 6.566,76). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que a candidata despendeu o montante de R\$ 116,00 oriundos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) em gastos eleitorais sem acostar aos autos os documentos fiscais comprobatórios respectivos, em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, foi identificada omissão na base de dados da Justiça Federal no valor de R\$ 480,00, o que está em desacordo com o artigo 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 596,00**, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG